



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira  
Isaac Sandes Dias

Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Maurício André Barros Pitta

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU NO DIA 27 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2020.00001838-6.

Interessado: Paulo Cesar da Silva.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao Município de Girau do Ponciano requisitando as informações e documentos elencados, precedido de remessa de traslado à Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano.

Proc: 01.2020.00002770-8.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reitere-se a solicitação contida no Ofício de fl. 63.

Proc: 01.2020.00003556-3.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2018.00003120-8.

Interessado: Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Rodoviária Federal - 13 Superintendência Regional /AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Maribondo.

Proc: 02.2020.00006136-1.

Interessado: 17 Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do CSMP, à fl. 13, cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2021.00000043-4.

Interessado: Hugo Amaral Vital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2021.00000269-8.



Interessado: 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer contido nas fls. 16/18, adotando as medidas sugeridas. Após, cumpridas as diligências, devolvam-se os autos à douta Assessoria Técnica.

Proc: 02.2021.00000375-3.

Interessado: ConnectoWay.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00000379-7.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2021.00000402-0.

Interessado: 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00000404-1.

Interessado: 67ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao NGI para se manifestar, voltando, com cópia para a Assessoria Especial.

Proc: 02.2021.00000406-3.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 27 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc: 01.2021.00000220-0.

Interessado: 15ª Vara Cível da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de janeiro de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 52, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no SAJ/MP nº 02.2020.00006858-7, RESOLVE designar o Dr. CARLOS TADEU VILANOVA BARROS, 43ª Promotor de Justiça da Capital, para funcionar no Proc. 0700125-17.2014.8.02.0094, em tramitação no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Procurador-Geral de Justiça em exercício



PORTARIA PGJ nº 53, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. MYRIÃ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO, 54ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Proc. SAJ/MP nº 02.2020.00005519-2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 27 dia(s) do mês de janeiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00000433-0

Interessado: ConnectoWay

Natureza: Solicita as seguintes certidões em nome da CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA (03.822.909/0001-13)

Assunto: Requerimento

Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00000434-1

Interessado: ConnectoWay

Natureza: Solicita as seguintes certidões em nome da CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA (03.822.909/0001-13)

Assunto: Requerimento

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2021.00000375-3

Vinculado ao processo número: 02.2021.00000434-1

Interessado: ConnectoWay

Natureza: Solicita as seguintes certidões em nome da CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA (03.822.909/0001-13)

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00000375-3

Vinculado ao processo número: 02.2021.00000433-0

Interessado: ConnectoWay

Natureza: Solicita as seguintes certidões em nome da CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA (03.822.909/0001-13)

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00000409-6

Interessado: 1º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF 1.11.001.000352/2020-78, para providências.

Assunto: NF 1.11.001.000352/2020-78

Remetido para: Promotoria de Justiça de Mata Grande

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---



**Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional**

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1296.0000032/2021-53

Interessado: José Carlos Barreiros Barbosa Filho – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000668/2021-82

Interessado: Alessandra Karina Calheiros Morais Costa – Assessora desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000666/2021-39

Interessado: Dra. Maria Cecília Pontes Carnaúba – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 27 de Janeiro de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas  
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

**Diretoria Geral**

**Seção de Contratos**

EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO AO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2018.

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Ativa Serviços Gerais Eireli (CNPJ nº 40.911.117/0001-41).

Do Objeto: O presente termo tem por escopo a retificação da Cláusula Segunda do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2018, especificamente quanto ao subitem “2.1”, face a detecção de erro material no valor total contratado, devido a não inclusão do mês 09/2020, no valor de R\$ 40.352,43 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), passando a vigor com a seguinte redação:

Onde se lê:

“2.1. O preço mensal do contrato passa a ser de R\$ 41.575,02 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 456.165,44 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Leia-se:

“2.1. O preço mensal do contrato passa a ser de R\$ 41.575,02 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 496.517,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).” Dessa forma, o valor total do aditivo permanece de R\$ 12.288,71 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), mas o valor total é corrigido, de acordo com a tabela abaixo:

ANO 2020 – IPCA + EPI'S COVID 19				
	MÊS	VALOR PAGO	IPCA(INSUMOS)+	TOTAL
			EPI'S COVID 19	
	09/2020	40.352,43	-----	40.352,43
	10/2020	40.352,43	62,81 - IPCA	40.415,24
			INSUMOS	
IPCA	11/2020	40.352,43	1.222,59	41.575,02
2020	12/2020	40.352,43	1.222,59	41.575,02
(3,1352%)	01/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
+				



EPI'S	02/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
COVID-19	03/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
	04/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
	05/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
	06/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
	07/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
	08/2021	40.352,43	1.222,59	41.575,02
TOTAL PREVISTO – R\$ 12.288,71 (acréscimo 12 meses) – R\$ 496.517,87 (contrato PGJ nº 34/2018 – com acréscimo 12 meses)				

Do Valor: O valor total do contrato passa a ser de R\$ 496.517,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 20 de janeiro de 2021.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Ivonete Porfírio Barros (Representante legal da Contratada).

## Promotorias de Justiça

### Portarias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade e relevância de se proceder ao acompanhamento da produção, do consumo e do armazenamento de oxigênio medicinal no Estado de Alagoas e na cidade de Maceió, em decorrência dos últimos acontecimentos no Estado do Amazonas e do Pará e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;



Considerando que, inobstante a existência de vacinas para a patologia, não há, ainda, um calendário definido para a imunização de todos os brasileiros, bem como que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, as primeiras pessoas a serem vacinadas serão aquelas pertencentes aos prioritários;

Considerando o manifesto surgimento de novos casos em todo o mundo, inclusive no Estado de Alagoas, que atualmente contabiliza 8.162 casos suspeitos, de acordo com o último boletim da Secretaria Estadual de Saúde, demonstrando, conforme pesquisas, a ocorrência de uma “segunda onda” da pandemia de COVID-19, que surge com novas variantes do vírus, já identificadas em território nacional, consideradas mais infecciosas do que a primeira cepa;

Considerando a extremidade dos casos enfrentados no Estado do Amazonas e do Pará, vivenciando-se o colapso do fornecimento de oxigênio medicinal, causando inúmeras mortes;

Considerando que o art. 200, inciso I, da Constituição Federal estabelece:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Considerando que a não observância, assim como omissões, da fiscalização, da produção, do consumo e do armazenamento de oxigênio medicinal, poderá ocasionar em sanções administrativas, civis e penais, por descumprimento de mandamento constitucional.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação às Autoridades Sanitárias do Estado de Alagoas e do Município de Maceió recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano de Ação conjunto de monitoramento da produção, estoque e fornecimento de oxigênio medicinal no âmbito de suas competências;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10. Cumpra-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente  
Paulo Henrique Carvalho Prado  
Promotor de Justiça da 67ª Promotoria de Justiça da Capital

#### Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

Inquérito Civil nº 04/2017  
Processo MP/AL n. 06.2017.00001126-3  
Recomendação nº 01/2021

#### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sob o fundamento das regras insertas nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição da República e do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, c/c o



artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, vem, por meio deste, NOTIFICAR os Senhores Adrualdo de Lima Catão, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, e Wagner Morais De Lima, Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, no intuito de suspender a contratação de funcionários precarizados sob a denominação de “Prestação de serviço de apoio administrativo”, bem como realizar concurso público no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas pelos fatos a seguir delineados.

#### JUSTIFICATIVA DA NOTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto a probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu em seu artigo 37, caput, o zelo pela otimização dos resultados produzidos no serviço público, em virtude de normatividade advinda do princípio da eficiência.

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos do DETRAN de Alagoas – SINSDAL onde aduziu que a não realização do concurso público prejudica a prestação do serviço público. Vem ocorrendo a burla ao Concurso público pela contratação de empresas terceirizadas para prestação de mão de obra;

CONSIDERANDO a publicação do extrato do edital do Pregão Eletrônico nº 10.031/2021 pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP (processo administrativo nº 5101-19011/2017) no dia 21 de janeiro de 2021, onde tem como objeto a contratação de terceirizados no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas (Prestação de serviço de apoio administrativo);

CONSIDERANDO que a instituição do concurso público é um dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, devendo ser respeitado o mérito, a impessoalidade e a igualdade para o recrutamento de servidores em cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a não realização de concurso público e a realização de contratação de “funcionários precarizados” pode configurar ato de improbidade administrativa pelo prejuízo ao Erário, bem como pela violação de Princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, na forma do art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

#### RECOMENDA:

1) Promova, os notificados, imediatamente, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 10.031/2021 realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP (processo administrativo nº 5101-19011/2017), com publicação no dia 21 de janeiro de 2021, que tem como objeto a contratação de terceirizados no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas (Prestação de serviço de apoio administrativo) até a realização de Concurso Público;

2) Informe a esta 17ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas sobre o acatamento da presente recomendação e as medidas previstas para o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória ou omissão injustificada caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras ações civis e criminais para o cumprimento dos princípios constitucionais.

Publique-se. Notifique-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente  
Coaracy José Oliveira da Fonseca  
Promotor de Justiça

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001451/2020-87

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000004-5

Maceió/AL, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
Secretário de Saúde do Estado de Alagoas  
Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas  
Avenida da paz, nº 978, Jaraguá



57022-050 Maceió/AL

A Sua Senhoria o Senhor  
Pedro Madeiro  
Secretário de Saúde do Município de Maceió  
Secretaria de Saúde do Município de Maceió  
Rua Dias Cabral, 569 - Centro  
57020-250 - Maceió/AL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio dos procuradores da República e dos promotores de Justiça subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, bem como no Ato PGJ n.º 12/2020 que instituiu a ForçaTarefa de combate e enfrentamento à COVID-19 no Estado de Alagoas no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, vem expor e recomendar o que abaixo segue

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 197, da Carta Magna, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei N.º 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2021 se iniciou, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado de Alagoas e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 87.760 (oitenta e sete mil e setecentos e sessenta) doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo.

CONSIDERANDO que no dia 24 de janeiro de 2021, o Estado de Alagoas recebeu mais 27.500 (vinte sete mil e quinhentas) doses da vacina produzida pela OXFORD/ASTRAZENECA;

CONSIDERANDO que a Fundação em Vigilância em Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde,



iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiência institucionalizadas.

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 32.594 (trinta e dois mil e quinhentas e noventa e quatro) trabalhadores de saúde; 7.946 (sete mil e novecentos e quarenta e seis) indígenas vivendo em terras indígenas; 10 (dez) pessoas com deficiência institucionalizadas e; 1.246 (um mil e duzentos e quarenta e seis) pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais institucionalizadas;

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos, e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19;

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo se adotar os critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador, nos termos no Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

CONSIDERANDO que tal roteiro estabelece critérios de exposição ao risco que considera, por exemplo, como de altíssimo risco todas as pessoas envolvidas na intubação, traqueotomia, broncoscopia, ou outros procedimentos diretos em pacientes, em locais fechados sem ventilação adequada;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária, em que o Estado de Alagoas enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo 1.11.000.001451/2020-87, o qual tem como objeto o acompanhar a implementação do Plano Estadual de Imunização, no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos



interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.625/93, que autoriza o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito CONSIDERANDO que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, resolvem RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e à Secretaria de Saúde do Município de Maceió, nas pessoas de seus secretários ou de quem o venha a suceder, que:

- a) Apliquem a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles mais vulneráveis à COVID-19, a exemplo dos idosos e os que apresentam comorbidades, conjugado com o nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
- b) A vacinação seja realizada a partir de listas nominais de trabalhadores da saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem) e em que devem se priorizar aqueles mais vulneráveis à COVID-19, conforme exposto no item “a”;
- c) Na observância de descumprimento das exigências do item “a”, quando da obtenção das listas de vacinados, sejam as informações encaminhadas imediatamente aos órgãos de controle aqui nominados;

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação dos Ministérios Públicos sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo até o dia 29/01/2021 para informar formalmente as instituições signatárias se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.  
Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente  
BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

Assinado digitalmente  
JÚLIA WANDERLEY VALECADETE  
Procuradora da República

Assinado Digitalmente  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

Assinado digitalmente  
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República



Assinado digitalmente  
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assinado digitalmente1  
FORÇA-TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)

Ofício nº 30/2021 – GAB.PGJ.MP/AL

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
Secretário de Saúde do Estado de Alagoas  
Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas  
Avenida da Paz, nº 978, Jaraguá  
57022-050 Maceió/AL

A Sua Senhoria o Senhor  
Pedro Madeiro  
Secretário de Saúde do Município de Maceió  
Secretaria de Saúde do Município de Maceió  
Rua Dias Cabral, 569 - Centro  
57020-250 - Maceió/AL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA FT-MP/AI e MPF-COVID-19 n.º 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio, dos Procuradores de Justiça e demais Promotores de Justiça abaixo subscritos, todos integrantes da Força-Tarefa de combate e enfrentamento à COVID-19 no Estado de Alagoas, criada por força do Ato PGJ nº. 12/2020, com escopo nos arts. 129, II e VI, da Carta da República; art. 5º parágrafo único, IV, da LC Estadual nº. 15/96, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93, que autoriza o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República e dos promotores de Justiça subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d””, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, RESOLVEM notificá-los, nos autos do Procedimento Administrativo nº. 09.2021.00000062-3 e do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000126/2021-88, em tramitação, respectivamente, na 67ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa da Saúde Pública da Capital e no Ministério Público Federal em Alagoas, para fins de acatamento das razões a seguir expostas:

JUSTIFICATIVA:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado



prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que, inobstante a existência de vacinas para a patologia, não há, ainda, um calendário definido para a imunização de todos os brasileiros, bem como que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid19, as primeiras pessoas a serem vacinadas serão aquelas pertencentes aos prioritários;

Considerando o manifesto surgimento de novos casos em todo o mundo, inclusive no Estado de Alagoas, que atualmente contabiliza 8.162 casos suspeitos, de acordo com o último boletim da Secretaria Estadual de Saúde, demonstrando, conforme pesquisas<sup>1</sup>, a ocorrência de uma “segunda onda” da pandemia de COVID-19 no território nacional e no estado de Alagoas; Considerando que, no contexto de um possível segunda onda da pandemia, os dados divulgados diariamente pelo Consórcio de veículos de imprensa evidenciam, nos últimos dias, uma tendência de aumento da severidade da pandemia no estado de Alagoas, conforme se extrai do gráfico abaixo, divulgado em 25.01.2021:

Considerando que há evidências científicas que indicam a existência de novas variantes do vírus SARS-CoV2 com maior capacidade de transmissão, algumas das quais já identificadas no território nacional, nomeadamente no estado do Amazonas, cuja capital tem passado por um cenário aterrador de desabastecimento de oxigênio medicinal e de necessidade de transferências de pacientes com COVID-19 para outros estados da Federação em razão do crescimento descontrolado do número de casos;

Considerando que o colapso no fornecimento de oxigênio medicinal nos Estados do Amazonas e do Pará causaram, além das questões já mencionadas, inúmeras mortes evitáveis;

Considerando que o art. 200, inciso I, da Constituição Federal estabelece:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Considerando que a não observância, assim como omissões, da fiscalização, da produção, do consumo e do armazenamento de oxigênio medicinal, poderá ocasionar em sanções administrativas, civis e penais, por descumprimento de mandamento constitucional.

RESOLVEM, o Ministério Público Estadual, por meio dos integrantes de sua Força-Tarefa, e o Ministério Público Federal RECOMENDAR:

I - Às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Elaborem, conjuntamente, um Plano de Ação para o monitoramento contínuo da produção, do consumo e do armazenamento de oxigênio medicinal no Estado de Alagoas e na cidade de Maceió, atentando-se para que o ato normativo estabeleça, no mínimo:

a.1) As expressas atribuições de cada Ente Federado;

a.2) A criação de um fluxo de monitoramento constante, com encaminhamento de informações diárias às autoridades sanitárias do Estado de Alagoas e do Município de Maceió;

a.3) A indicação nominal dos servidores que responderão pelo acompanhamento do Plano de Ação e suas respectivas atribuições;

b) disponibilizem, semanalmente, aos Ministérios Públicos, informações atualizadas sobre a demanda por oxigênio medicinal



nas unidades de saúde da rede estadual e municipal e a capacidade dos fornecedores de atendê-la, enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarado pelo governo federal;

NOTIFICAM-SE ainda os destinatários para que, no prazo de 05 dias, informem, ao Ministério Público do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Federal, por meio do email: [ft.covid@mpal.mp.br](mailto:ft.covid@mpal.mp.br) / [gab.pgj@mpal.mp.br](mailto:gab.pgj@mpal.mp.br), e através de protocolo eletrônico no sítio virtual <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos> se haverá acatamento da recomendação.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência dos direitos e normas elencados no presente documento.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente  
BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

Assinado digitalmente  
JÚLIA WANDERLEY VALECADETE  
Procuradora da República

Assinado Digitalmente  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

Assinado digitalmente  
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

Assinado digitalmente  
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assinado digitalmente<sup>1</sup>  
FORÇA-TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)

#### Portarias

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00000071-2

PORTARIA Nº 0004/2021/PJ-Viços

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I e incisos da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 e Art. 4º da Resolução n.º 204/19, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e ainda tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Lei 12.594/12; considerando que no município de Viçosa foi elaborado apenas o plano municipal de atendimento sócio educativo, sem que fosse criados programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando garantir o cumprimento das disposições legais apontadas e, para tanto, determina:

1. Requisitar da secretária de assistência social do município informações sobre a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
2. O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público para fins de informação e acompanhamento.
3. Determina ainda dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Viçosa, 27 de janeiro de 2021.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00000072-3

PORTARIA Nº 0005/2021/PJ-Viços

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I e incisos da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 e Art. 4º da Resolução n.º 204/19, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e ainda tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Lei 12.594/12; considerando que no município de MAR VERMELHO não foi elaborado o plano municipal de atendimento sócio educativo, nem criados programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando garantir o cumprimento das disposições legais apontadas e, para tanto, determina:

- 1.Requisitar da secretária de assistência social do município informações sobre a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- 2.O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
- 3.Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Viçosa, 27 de janeiro de 2021.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00000074-5

PORTARIA Nº 0006/2021/PJ-Viços

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I e incisos da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 e Art. 4º da Resolução n.º 204/19, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e ainda tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Lei 12.594/12; considerando que no município de CHÃ PRETAnão foi elaborado o plano municipal de atendimento sócio educativo, nem criados programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando garantir o cumprimento das disposições legais apontadas e, para tanto, determina:

- 1.Requisitar da secretária de assistência social do município informações sobre a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- 2.O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
- 3.Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Viçosa, 27 de janeiro de 2021.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Nº 09.2021.00000073-4

**Portaria Nº 0001/2021/PJ-INova**

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL, tendo em vista a **necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Igreja Nova, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19** e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;



Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação.

Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a



execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I. Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de Igreja Nova, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

II. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.  
Cumpra-se.

Igreja Nova, 27 de janeiro de 2021

Paulo Henrique Carvalho Prado  
Promotor de Justiça